

■ APROPRIAÇÃO DO BEM EMPENHADO NO PENHOR MERCANTIL

O Decreto-Lei 75/2017, de 26 de junho, aprovou o regime de apropriação do bem empenhado no penhor mercantil.



Regime não especificamente previsto no n.º 2 do artigo 675.º do Código Civil, que consagra a faculdade de adjudicação pelo credor do bem que lhe tenha sido dado em garantia, também conhecido na doutrina por «pacto marciano», nem no ordenamento jurídico nacional, e que este diploma aprova, no âmbito do Programa Capitalizar, para o tornar mais operacional para os comerciantes, sem pretender imitar a autonomia das partes para, em contrato, fixarem livremente as condições de execução de tal faculdade.

O «pacto marciano» corresponde à convenção segundo a qual, em caso de incumprimento pelo devedor, o bem dado em garantia se transfere para o credor, ficando este, porém, obrigado a restituir ao devedor a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o montante em dívida.

Em vigor a partir de 1 de julho, é o seguinte o regime do «pacto marciano» (art.º 2.º do diploma):

1. É lícito às partes convencionar, no contrato de penhor para garantia de obrigação comercial em que o prestador da garantia seja comerciante, que o credor pignoratício, em caso de incumprimento, se aproprie da coisa ou do direito empenhado, pelo valor que resulte de avaliação realizada após o vencimento da obrigação, devendo o modo e os critérios de avaliação ser estabelecidos no contrato.
2. O contrato de penhor referido no número anterior é celebrado por documento escrito que contenha o reconhecimento presencial da assinatura das partes.
3. O direito de apropriação só pode ser convencionado quando sobre a coisa ou direito dado em penhor não incida penhor de grau superior.
4. O credor pignoratício fica obrigado a restituir ao prestador da garantia o montante correspondente à diferença entre o valor da coisa ou do direito empenhado e o montante da obrigação garantida.
5. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de as partes convencionarem que a coisa ou o direito empenhado seja adjudicado ao credor pignoratício pelo valor que o tribunal fixar, nos termos do n.º 2 do artigo 675.º do Código Civil, nem de as partes acordarem a sua venda extrajudicial.

■ LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO E OUTRAS ALTERAÇÕES

O Decreto-Lei 74/2017, de 21 de junho, alterou o regime jurídico do livro de reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, criando designadamente o livro de reclamações em formato eletrónico, bem como o regime do livro de elogios, sugestões e reclamações do setor público («livro amarelo»), aprovado pelo Decreto-Lei 135/99, de 22 de abril, em execução da Medida Simplex + 2016.

Do interesse dos comerciantes e associados, destacamos as

seguintes alterações ou novidades ao regime do livro de reclamações a que estão sujeitos:



1. OBRIGAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES NOS FORMATOS FÍSICO (PAPEL) E ELETRÓNICO.

A obrigação recai sobre todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços, designadamente, no que ao setor do comércio de materiais de construção interessa, dos que desenvolvam a atividade em «estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final» ou através de meios digitais (como «lojas online»)

Como adiante melhor referido, o livro de reclamações eletrónico entrará em vigor de forma faseada, sendo desde já obrigatório para as entidades prestadoras de serviços públicos essenciais e apenas a partir de **JULHO DE 2018** para os fornecedores de bens e prestadores de serviços em geral.

2. Obrigação de afixar no estabelecimento a informação «**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**» e nome e morada da entidade competente para apreciar a reclamação (que é em regra no nosso setor a ASAE, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, Rua Rodrigo da Fonseca, 73, 1269-274 Lisboa), sem ter que o fazer obrigatoriamente no modelo de letreiro que vem sendo usado até à data.

3. **OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PREENCHIMENTO DA FOLHA DE RECLAMAÇÃO A PEDIDO DO CONSUMIDOR SE ESTE ESTIVER IMPOSSIBILITADO DE O FAZER**, por analfabetismo ou incapacidade física, nos termos por ele oralmente descritos.

4. **AUMENTO**, de 10 para 15 dias úteis, **DO PRAZO PARA ENVIO DO ORIGINAL DA FOLHA DE RECLAMAÇÃO À ENTIDADE COMPETENTE** (entregando o duplicado ao reclamante, ou arquivando-o com a menção de recusa, e o triplicado permanece no livro, não podendo deste ser retirado), **ACOMPANHADO**

- da resposta já enviada ao reclamante, se for o caso,
- do exemplar da mensagem publicitária (caso a relação incida sobre publicidade)
- e, facultativamente, das alegações/esclarecimentos sobre o objeto da reclamação, incluindo informação sobre o seguimento que lhe tenha sido dado.

5. A fixação de prazo (5 dias úteis) **PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAR A PERDA OU EXTRAVIO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES À ENTIDADE DE CONTROLO**, devendo ainda, durante o período de tempo em que não disponha do livro, informar o consumidor sobre quem é essa entidade para apresentar reclamação.

6. **A DISPENSA DE AQUISIÇÃO DE NOVO LIVRO DE RECLAMAÇÕES**,

mantendo-se o mesmo, em **CASO DE MUDANÇA DE MORADA DO ESTABELECIMENTO, ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE OU DO RESPETIVO CAE, OU ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO ESTABELECIMENTO** (ação simplificadora que lamentavelmente é contrariada pela obrigação de comunicação eletrónica à Imprensa Nacional-Casa da Moeda da alteração efetuada, para efeitos de averbamento no livro de reclamações...!).

7. ENVIO DA FOLHA DE RECLAMAÇÃO E DOS ELEMENTOS QUE A DEVEM ACOMPANHAR POR VIA ELETRÓNICA, por determinação da entidade de controlo ou caso o fornecedor/prestador de serviços assim o entenda, sendo que deverão ser enviados em papel e por correio se por motivo de indisponibilidade técnica tal não for possível.

Deve ainda manter durante 3 anos um arquivo devidamente organizado dos documentos originais e dos comprovativos da respetiva remessa no formato eletrónico, designadamente a receção comunicada pela entidade de controlo, o mesmo prazo de arquivo do livro de reclamações físico.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO

8. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE BENS/PRESTADOR DE SERVIÇOS DE POSSUIR O FORMATO ELETRÓNICO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES (mas apenas a partir de 1 de julho de 2018...).

Que deve igualmente **DIVULGAR NO SEU WEBSITE**, em local visível e de forma destacada, o **ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL** (caso dele não disponha, deve ser titular de endereço de correio eletrónico para poder receber as reclamações submetidas naquela plataforma). De qualquer modo, a existência e disponibilização do formato eletrónico do livro de reclamações não afasta a obrigatoriedade de disponibilização, em simultâneo, do formato físico do livro de reclamações nos estabelecimentos.

A Plataforma Digital, cujo funcionamento será ainda aprovado por portaria, visa possibilitar ao consumidor a apresentação de reclamações em formato eletrónico e a submissão de pedidos de informação relacionados com a defesa do consumidor ou utente.

9. DEVER DE RESPONDER AO CONSUMIDOR NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DA RECLAMAÇÃO, para o endereço de correio eletrónico indicado no formulário, informando-o, se for o caso, sobre as medidas adotadas na sequência da mesma.

As alterações ao livro de reclamações entram em vigor a 1 de julho, mas os seus efeitos reportam-se a datas distintas.

Assim, a partir desta data os prestadores de serviços públicos essenciais (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, recolha e tratamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos) ficam obrigados a disponibilizar o livro de reclamações, no formato eletrónico, através do acesso à Plataforma Digital.

JÁ OS DEMAIS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS só são obrigados a dispor do livro de reclamações em formato eletrónico e a aplicar as demais disposições relativas a tal formato a partir de **1 DE JULHO DE 2018**, com base nas conclusões de um relatório de avaliação do impacto da sua aplicação a efetuar pela Direção-Geral do Consumidor.

À plataforma digital supra referida («Portal das Reclamações») acede-se pelo link <https://www.livroreclamacoes.pt/inicio>, ou pelo Portal do Consumidor (www.consumidor.pt), onde o consumidor/utente pode, após introdução e validação do seu e-mail

- * Apresentar dúvidas e pedir informações
- * Aceder a informações práticas (FAQ)
- * Fazer a sua reclamação

Consulte o Decreto-Lei 74/2017, que também republica o Decreto-Lei 156/2005, em www.apcmc.pt ou <https://dre.pt/application/conteudo/107541411>.

ÚLTIMA HORA

Em suplemento ao D.R. de 30 de junho foi publicada a **PORTARIA 201-A/2017**, que, em execução daquele decreto-lei, aprova o modelo, edição, preços, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, bem como as funcionalidades da plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do livro de reclamações.


O livro de reclamações físico custa 19,76€, tem formato A4 e dispõe de 25 impressos para reclamação, podendo o duplicado (que é entregue ao reclamante), após dobragem e colagem, ser transformado em envelope de mensagem e enviado, após colocação do endereço e franqueado.

Pode ser vendido, para além da INCM e entidades reguladores e entidades de controlo de mercado competentes, pelas associações representativas das empresas e entidades abrangidas, como é o caso da APCMC, autorizada para o efeito desde a primeira hora.

O livro de reclamações eletrónico está disponível em 4 modalidades, com 25, 250, 500 e 1000 folhas de reclamação, que fica alojado na Plataforma Digital, é adquirido por 9,88€ através da loja online da INCM (https://www.incm.pt/portal/loja_main.jsp), bastando um só exemplar independentemente do número de estabelecimentos fixos ou permanentes de que o fornecedor de bens/prestador de serviços disponha ou de efetuar vendas em linha. Com a aquisição de um livro de reclamações físico é oferecido um livro de reclamações eletrónico com 25 folhas

Os fornecedores de bens/prestadores de serviços a quem são vendidos livros de reclamações ficam sujeitos a registo (nome, morada, NIF/NIPC, código CAE, e-mail e nº de livros), junto da entidade que os vende.

Poderá adquirir o Livro de Reclamações junto dos serviços da APCMC



Obrigatório nos Estabelecimentos de Venda ao Público

A alteração de morada do estabelecimento, da sua designação ou da atividade ou CAE, factos não obrigam à aquisição de novo livro mas estão sujeitas a averbamento ao termo de abertura (até 8), a efetuar via loja online da INCM, pelo preço de 6,00€, a qual remeterá por correio registado uma folha de averbamento autoadesiva e com holograma, para ser aplicada no livro de reclamações

O «novo» livro de reclamações em formato físico, assim como o averbamento supra referido, estão disponíveis a partir do próximo dia 15 de outubro. E até final de 2017 o livro de reclamações eletrónico é disponibilizado gratuitamente, sendo oferecido um lote de 25 reclamações a quem tenha adquirido o livro físico.

■ APOIOS À CONTRATAÇÃO DE JOVENS E DESEMPREGADOS

O Decreto-Lei 72/2017, de 21 de junho, aprovou o novo regime de incentivos à contratação sem termo de jovens à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa e muito longa duração, revogando o regime aprovado pelo Decreto-Lei 89/95, de 6 de maio.

Os incentivos consistem na dispensa total ou parcial do pagamento da parte da taxa de contribuições para a segurança social que recai sobre a entidade empregadora (em regra, de 23,75%) que, ao abrigo de contrato de trabalho sem termo ou por tempo indeterminado, a tempo inteiro ou parcial, mesmo que resultante de conversão de contrato a termo já existente, admita ao seu serviço, a partir de **1 DE AGOSTO P.F.**:

- * Jovens com idade até aos 30 anos, inclusive, à data do contrato que nunca tenham prestado a atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo – redução temporária de 50%, durante um período de 5 anos;
- * Desempregados inscritos nos centros de emprego (IEFP) há 12 meses ou mais – redução temporária de 50%, durante um período de 3 anos;
- * Desempregados com 45 anos de idade ou mais inscritos nos centros de emprego (IEFP) há 25 meses ou mais – isenção temporária, durante um período de três anos.

Não afeta a qualificação de desempregado de longa ou muito longa duração a celebração de contratos de trabalho a termo ou o exercício de trabalho independente, por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses, como não afeta a qualificação de jovem à procura de 1.º emprego a celebração de contrato de trabalho sem termo que tenha cessado durante o período experimental, as situações de estágio profissional e de inserção em programas ocupacionais anteriores à celebração de contrato sem termo não impedem as qualificações, bem como a anterior celebração de contrato a termo ou o exercício de trabalho independente.

No regime anterior a empresa beneficiava, em qualquer das situações descritas, de isenção da TSU por si suportada durante 3 anos.

A empresa que pretenda beneficiar de qualquer dos incentivos deve ter, no mês do requerimento, para além dos requisitos costumeiros (situação fiscal e contributiva regularizada e sem salários em atraso), um n.º total de trabalhadores registados superior à média dos registados nos 12 meses imediatamente anteriores, sendo considerados como novas contratações (i) os trabalhadores ao seu serviço cujos contratos a termo sejam convertidos em contratos sem termo e (ii) as situações de contratação para substituição de trabalhadores abrangidos pelos incentivos previstos no presente diploma, cujos contratos tenham cessado por facto imputável aos trabalhadores.

O **REQUERIMENTO** deve ser entregue através da segurança social direta e no prazo de 10 dias a contar da data de início do contrato de trabalho, devendo ser entregues igualmente cópia do contrato e declaração do jovem em como não esteve vinculado por contrato sem termo, dispondo a segurança social de 20 dias para apreciar o pedido, tendo a dispensa total ou parcial de pagamento das contribuições efeitos à data de início do contrato.

A apresentação do requerimento fora do prazo referido tem como efeito que a dispensa total ou parcial de contribuições produza apenas efeitos ao início do mês seguinte e pelo período legal remanescente.

Face ao novo conceito de **PORTABILIDADE**, ora introduzido, a cessação do contrato por facto não imputável ao trabalhador antes de esgotado o prazo de vigência do apoio confere ao trabalhador o direito à dispensa parcial ou à isenção total do pagamento de contribuições nas situações de contratações sem termo subsequentes durante o período remanescente.

A contagem do tempo de dispensa ou redução de contribuições fica suspensa ocorrendo incapacidade ou indisponibilidade temporárias para o trabalho por parte do trabalhador, devidamente comprovadas, que impliquem a suspensão do contrato de trabalho (isto é, que se prolonguem por período consecutivo superior a 1 mês).

O direito à dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições pode ser cumulado com outros apoios à contratação, salvo se resultar desses regimes específicos a sua não acumulação com aqueles.

CESSA A DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, nos termos do art.º 102.º do Código Contributivo quando:

- termine o período de concessão
- deixem de se verificar as condições de acesso
- se verifique a falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações
- cesse o contrato de trabalho.

Serão, por outro lado, **EXIGIDAS AS CONTRIBUIÇÕES** não pagas quando ocorra a cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, ainda que a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa, não sendo porém devidos juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo de 60 dias após a cessação do contrato (art.º 103.º).

A empresa não terá, ainda, direito à concessão de novas dispensas do pagamento de contribuições nos 24 meses seguintes à cessação do contrato por algum dos motivos referidos (art.º 104.º).

O Decreto-Lei 72/2017 pode ser consultado em www.apcmc.pt ou em <https://dre.pt/application/conteudo/107541408>.

■ SUBSÍDIO DE DESEMPREGO. TRAVÃO À REDUÇÃO APLICÁVEL APÓS 180 DIAS

O Decreto-Lei 53-A/2017, de 31 de maio, alterou o Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro, com o objetivo de limitar a redução de 10% no subsídio de desemprego prevista após 180 dias de concessão.

A redução de 10% passa, desde 1 de junho p.p., a incidir apenas sobre subsídios de desemprego superiores ao valor do IAS, indexante de apoios sociais, atualmente fixado em 421,32€, não podendo porém da mesma resultar valor inferior ao do IAS.

■ ALTERAÇÕES AO ARRENDAMENTO URBANO

Publicadas no mesmo dia, 14 de junho, e já em vigor desde 24 e 15 de junho p.p., respetivamente, as Leis 42/2017 e 43/2017 alteraram o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, incluindo algumas normas do Código Civil relativas ao tema, e o Decreto-Lei 157/2006, de 8 de agosto, que aprovou o regime jurídico das obras em prédios arrendados.

ESTABELECIMENTOS/ENTIDADES DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL OU SOCIAL LOCAL

As alterações operadas pela Lei 42/2017 decorrem da **APROVAÇÃO QUE FAZ DO REGIME DE RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL OU SOCIAL LOCAL**, ato da competência das câmaras municipais, oficiosamente ou a requerimento do interessado, da Junta de Freguesia ou de associação de defesa do património cultural, cumpridos que sejam alguns critérios (atividade, exercida há pelo menos 25 anos, património material e património imaterial, como arquitetura, elementos decorativos e artísticos, acervo, mobiliário, contributo para a identidade urbana...), que assegura a tais estabelecimentos ou entidades proteção no âmbito do arrendamento, do regime de obras em prédios arrendados e do acesso a programas específicos de apoio, municipais ou nacionais.

São estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local as «**LOJAS COM HISTÓRIA**» (estabelecimentos comerciais com especial valor histórico cuja preservação deva ser acautelada) e os pequenos estabelecimentos de «**COMÉRCIO TRADICIONAL**» (onde a atividade de comércio local, restauração ou bebidas é realizada, situados fora de grandes superfícies comerciais, especializados na venda de um produto ou na prestação de um serviço, com exceção das atividades não sedentárias, designadamente em bancas ou feiras), abertos ao público e que pela sua atividade e património material ou imaterial, constituam uma referência viva na atividade económica, cultural ou social local.

O reconhecimento é precedido de consulta pública pelo período de 20 dias e é válido por 4 anos, automaticamente renovável, podendo ser revogado pela câmara municipal caso se deixem de verificar os respetivos pressupostos.

Nos termos da nova alínea d) do n.º 4 do artigo 51.º do NRAU, o inquilino de arrendamento não habitacional (celebrado antes da entrada em vigor da Lei 6/2006, que aprovou o NRAU...) que, em resposta à comunicação do senhorio para atualização da renda e transição do contrato para o NRAU, invoque e comprove que no locado existe um estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social local reconhecidos pelo município, o contrato só fica submetido ao NRAU, na falta de acordo, no prazo de 10 anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do inquilino.

Face, porém, à disposição transitória do n.º 2 do artigo 13º, o contrato, salvo acordo das partes, não pode ser submetido ao NRAU pelo prazo de 5 anos a contar da entrada em vigor da Lei 42/2017, ou seja, até 24 de junho de 2022.

E se o contrato já havia transitado para o NRAU, o senhorio não poderá opor-se à sua renovação por um período adicional de 5 anos.

E nesse período, de 10 ou 5 anos, o valor atualizado da renda será determinado, na falta de acordo, conforme os critérios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35º do NRAU, ou seja, tendo como limite máximo o valor anual correspondente a 1/15 do valor patrimonial tributário do locado, determinado nos termos do Código do IMI.

Outra proteção de que beneficia respeita ao regime de **DENÚNCIA DO CONTRATO PELO SENHORIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REMODELAÇÃO OU RESTAURO PROFUNDOS**, previsto no artigo 6º do Decreto-Lei 157/2006, de 8/8, que não lhe será aplicável, mantendo-se o inquilino no locado e competindo à câmara municipal salvaguardar a manutenção da atividade e património material existentes no locado, impondo para o efeito as condicionantes necessárias.

Em caso de **NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DO LOCADO**, esta só é



permitida pelo município em caso de situação de ruína ou de verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens em causa, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do estabelecimento, bem como quando a situação de ruína não seja causada pelo incumprimento do dever de conservação exigível ao proprietário, podendo o município decretar sempre medidas adequadas à manutenção de todos os elementos que se possam salvaguardar, autorizando apenas as demolições estritamente necessárias.

Autorizada a demolição, o inquilino terá direito a uma indemnização igual a 2 anos de renda, de valor não inferior a duas vezes o montante de 1/15 do valor patrimonial tributário do locado.

Indemnização que será igual a 4 anos de renda se a situação de ruína for causada pelo incumprimento do dever de conservação (artº 89º do regime jurídico da urbanização e edificação – DL 555/99, de 16/12) ou do dever de reabilitação (artº 6º do DL 307/2009, de 23/10), ou a 10 anos de renda, aqui determinada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 35º do NRAU (i. é, tendo como limite máximo o valor anual correspondente a 1/15 do valor tributário do locado), se a situação de ruína resultar de ação ou omissão culposa por parte do proprietário...

ALTERAÇÕES OPERADAS PELA LEI 43/201

COMUNICAÇÕES

* A comunicação do senhorio ao inquilino com vista à resolução do arrendamento efetuada por contacto pessoal de advogado, solicitador ou agente de execução passa a incluir prova de mandato para o efeito.

- * A comunicação para resolução do contrato deixa de se considerar recebida pelo inquilino quando este não proceda ao levantamento da carta, após aviso postal. Sendo devolvida ao senhorio, este deverá remeter nova carta para o efeito (entre 30 a 60 dias depois, considerando-se então o inquilino notificado mesmo que não proceda de novo ao seu levantamento, no 10º dia posterior ao envio).
- * As comunicações do senhorio consideram-se ineficazes quando, sendo o locado casa de morada de família, não for dirigida a ambos os cônjuges (comunicações para efeitos de transição para o NRAU e atualização de renda, ou que integrem título para pagamento de rendas, encargos ou despesas ou que possam servir de base a processo de despejo).

TRANSIÇÃO PARA O NRAU

- * Salvo acordo das partes, o contrato habitacional só transita para o NRAU no prazo de 8 anos (antes 5) quando o inquilino habitacional invoca e comprova rendimento anual bruto corrigido (RABC) inferior a 5 salários mínimos anuais.
- * Nesse prazo de 8 anos a renda pode ser atualizada, na falta de acordo, até ao valor de 1/15 do valor tributário do locado, correspondendo a um máximo de:
 - 25% do RABC; ou
 - 17% do RABC, se o rendimento mensal do agregado familiar do inquilino for inferior a € 1500; ou
 - 15% do RABC, se o rendimento mensal for inferior a € 1000 (NOVO); ou
 - 13% do RABC, se o rendimento mensal for inferior a € 750 (NOVO); ou
 - 10% do RABC, se o rendimento mensal for inferior a € 500.

O prazo é de 10 anos (antes 5 anos) se a invocação do RABC for efetuada por inquilino com idade não inferior a 65 anos ou deficiência com grau de incapacidade não inferior a 60%,

- * Findo o período de 8 anos, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, não podendo então o inquilino voltar a invocar o RABC, considerando-se o contrato celebrado com prazo certo, de 5 anos (antes 2), no silêncio ou falta de acordo do inquilino. No caso de inquilino com idade não inferior a 65 anos ou deficiência com grau de incapacidade não inferior a 60%, a transição para o NRAU no final do período de 10 anos depende sempre do seu acordo.

ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS

- * O contrato só transita para o NRAU, na falta de acordo, no prazo de 10 anos (antes 5) quando o inquilino invoca e comprova que no locado:
 - existe um estabelecimento comercial aberto ao público e que é uma microempresa
 - funciona uma pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos (...) ou que prossegue uma atividade declarada de interesse nacional
 - funciona casa fruída por república de estudantes
 - existe um estabelecimento ou uma entidade de interesse histórico e cultural ou social local reconhecidos pelo município, nos termos do respetivo regime jurídico.
- * Nesse período de 10 anos a renda atualizada tem como limite máximo anual o valor de 1/15 do valor tributário do locado, na falta de acordo.

- * Findo o período de 10 anos o senhorio pode de novo promover a transição do contrato para o NRAU, não podendo o inquilino invocar de novo qualquer das circunstâncias supra referidas e considerando-se o contrato celebrado com prazo certo de 5 anos (antes 3 anos) no silêncio ou falta de acordo do inquilino. Neste prazo de 5 anos o senhorio pode atualizar a renda, que na falta de acordo terá como limite máximo o valor correspondente a 1/15 do valor tributário do locado, podendo ainda aplicar os coeficientes de atualização anual de renda.
- * Novidade constitui também o novo art.º 57.º-A do NRAU, que dispõe que o arrendamento de duração indeterminada para habitação não caduca no caso de morte de inquilino realojado por iniciativa do senhorio por efeito de demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos que obrigue à desocupação do locado, caso se trate do primitivo arrendatário, transmitindo-se o arrendamento nos termos do art.º 57.º do NRAU.

OBRAS EM PRÉDIOS ARRENDADOS

As alterações aos artºs 4º, 6º, 8º e 25º e o aditamento do artº 9º-A ao DL 157/2006, que consagra o regime jurídico das obras em prédios arrendados, traduzem-se no seguinte:

- * Redefinição do conceito de obras de remodelação ou restauro profundos
- * Aumento significativo do valor da indemnização a pagar ao inquilino em caso de denúncia do arrendamento de duração indeterminada justificada pela realização de obra de remodelação ou restauro profundos, que passa de 1 ano para 2 anos de renda e a ter como limite mínimo um valor igual a 2 vezes o montante de 1/15 do valor tributário do locado. O pagamento, por outro lado, passa a ser feito após a confirmação da denúncia (50%) e no ato da entrega do locado (50%), sob pena de ineficácia, quando antes era efetuado apenas nesta última fase

O período de realojamento garantido ao inquilino, em alternativa, passa de 2 para 3 anos

- * Direito de preferência do inquilino objeto de denúncia em caso de novo arrendamento promovido pelo senhorio, pelo período de 2 anos

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL

Na consequência das alterações operadas nos artigos 1083º, 1084º, 1094º e 1103º do Código Civil:

- * O atraso mínimo no pagamento das rendas pelo inquilino justificativo da resolução do contrato passa de 2 para 3 meses
- * Fica sem efeito a resolução fundada na oposição pelo inquilino à realização de obra ordenada por autoridade pública quando esta cessa no prazo de 60 dias (antes, 30 dias)
- * O arrendamento para habitação passa a considerar-se celebrado pelo prazo certo mínimo de 5 anos (antes, 2 anos) no silêncio das partes
- * A desocupação do locado pelo inquilino por motivo de obras ou demolição deve efetuar-se em 60 dias (antes em 15 dias).

■ ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS E DA INSOLVÊNCIA

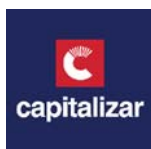
Em execução de algumas das medidas consagradas no Programa Capitalizar (Resolução do Conselho de Ministros 42/2016, de 18 de agosto), programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia que visa promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, e melhorar as condições de acesso ao financiamento das PME, o Decreto-Lei 79/2017, de 30 de junho, alterou o Código das Sociedades Comerciais (CSC) e o Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (CIRE).

Das alterações efetuadas destacamos:

- * A criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios
- * A criação do livro de atas eletrónico
- * O reforço da transparência e credibilização do processo especial de revitalização (PER) e desenho de um PER dirigida às empresas, sem abandono do formato para as pessoas singulares não titulares de empresa ou comerciantes, de entre as inúmeras alterações efetuadas no CIRE (dos novos artºs 222º-A a 222º-J consta agora o regime do PER de pessoa singular – processo especial para acordo de pagamento de devedor que não seja uma empresa –, sendo os artºs 17º-A a 17º-J reservados ao PER de empresas).

O Decreto-Lei 79/2017, em vigor a partir de 1 de julho, pode ser consultado em <https://dre.pt/application/conteudo/107596684>.

■ MEDIDAS DE APOIO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS



O Decreto-Lei 77/2017, de 30 de junho, concretiza o Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros 42/2016, de 18 de agosto, criando medidas de dinamização do mercado de capitais com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas.

Medidas como a dinamização do mercado de capitais, através da criação das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), com vocação para apoiar especificamente, via participação nas empresas-veículo ou nas empresas financiadas, as PME com potencial de investimento e de criação de emprego e que não encontram no mercado de capitais soluções de financiamento.

As SIMFE são sociedades anónimas, com o capital mínimo de € 125.000 e ações admitidas à negociação na Bolsa, correspondendo a sociedades de investimento mobiliário que têm como objeto o investimento em valores mobiliários emitidos por empresas elegíveis.

Outra medida passa pela revisão e atualização do regime dos valores mobiliários de natureza monetária representativos da dívida, como instrumento decisivo para suprir necessidades de financiamento de curto prazo, e criação de um novo tipo de papel comercial – os certificados de dívida de curto prazo (emitidos até 397 dias), livremente transmissíveis.

■ AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CAPITALIZAR

A Resolução do Conselho de Ministros 81/2017, de 8 de junho, procedeu à avaliação da execução das medidas constantes do Programa Capitalizar, aprovado pela RCM 42/2016, de 18 de agosto, aprovando igualmente mais algumas medidas adicionais, incluindo de natureza fiscal, infra indicadas, e que devem constar do Orçamento do Estado para 2018:

Alargamento do regime da remuneração convencional do capital social, previsto no artigo 41º-A do EBF, de forma a abranger os aumentos de capital por conversão de direitos de crédito de terceiros em participações sociais e com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, para reforço dos níveis de capitais próprios das empresas.

Prever a atribuição de um crédito fiscal aos sócios de empresas cujo capital próprio seja igual ou inferior a metade do capital social. Os sócios que nessas circunstâncias realizem entradas em dinheiro para repor o capital social poderão deduzir esses montantes aos rendimentos distribuídos por essa sociedade a título de dividendos, ou às mais-valias geradas com a venda dessa participação, nos anos seguintes.

Afastamento, no âmbito do artigo 24º da LGT, da regra da inversão do ónus da prova, quanto à responsabilidade relativa a impostos referentes a períodos de tributação anteriores ao início de funções de (i) administradores judiciais ou de (ii) titulares de órgãos de administração de uma sociedade que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do Regime Extrajudicial de Reestruturação de Empresas, da aprovação de plano de revitalização homologado no âmbito de PER ou de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência.

No âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa (CIRE):

Permitir que a isenção prevista no artigo 268º abranja também os ganhos apurados na dação em cumprimento ou cessão de um bem imóvel do devedor, pessoa coletiva que se dedica à atividade de compra para revenda, bem como as mais-valias realizadas com a venda de bens e direitos em processo de insolvência.

Alterar a alínea e) do artº 269º de modo a que (i) se passe a incluir nas operações isentas de imposto do selo as operações de venda, permuta ou cessão da empresa propriamente dita, (ii) se elimine a dupla referência ao trespasse e (iii) se uniformize com o regime do IMT, uma vez que a venda, permuta e cessão de imóveis também está sujeita a imposto do selo.

Alargar o benefício supra não só à emissão de letras e livranças mas também à constituição de garantias.

Prever a isenção de IMT para os atos de venda, permuta ou cessão de estabelecimentos da empresa, de imóveis desta e de direitos sobre tais imóveis, mesmo que transmitidos de forma isolada (alteração que decorre, em parte, da Circular 4/2017, visando, adicionalmente, isentar do IMT a transmissão de direitos sobre imóveis).

Alteração do CIVA e do CIRC, para compatibilização com as medidas legislativas do Eixo da Reestruturação Empresarial.

■ ACORDOS P/ EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

PORTUGAL – S. MARINO

Tendo sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação, a Convenção assinada em 18.11.2010 entre Portugal e a República de S. Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, aprovada pela Resolução da Assem-



bleia da República 95/2014 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 103/2014, ambos de 13 de novembro, entrou em vigor a 3 de dezembro de 2015 (Aviso nº 61/2017, do MNE, de 27 de junho).

■ REEMBOLSO DE IVA AOS VIAJANTES (TAXFREE)

O Decreto-Lei 19/2017, de 14 de fevereiro, que aprovou o regime relativo ao taxfree, isenção de IVA nos bens adquiridos em Portugal por viajantes não residentes na UE, foi regulamentado pela Portaria 185/2017, de 1 de junho, que aprovou os procedimentos relativos ao respetivo reembolso.



Lembramos que, de acordo com este regime:

1. **SÃO ISENTAS DE IVA AS TRANSMISSÕES DE BENS PARA FINS PRIVADOS**, de valor, líquido de IVA, não inferior a € 75 (e que não sejam barcos desportivos e de recreio, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte de uso privativo), feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da UE (verificável por qualquer documento de

identificação oficialmente reconhecido como válido...) que, até ao fim do 3º mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da UE.

[Consideram-se feitas para fins privados as transmissões dos bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais].

2. Os **SUJEITOS PASSIVOS VENDEDORES** que realizem transmissões de bens isentas de IVA ao abrigo deste regime são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica e em tempo real, os seguintes elementos: identificação do cliente viajante, das faturas (emitidas em forma legal, contendo a identidade e domicílio habitual do viajante), da quantidade, designação usual e valor dos bens e, ainda, referência ao valor do IVA, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção.

3. Com a certificação de saída dos bens, a AT comunica ao sujeito passivo vendedor, por via eletrónica, que estão reunidas as condições de verificação da isenção.

Quando a certificação de saída dos bens do território da UE for efetuada por outro Estado-Membro, o adquirente, ou um terceiro por conta do sujeito passivo vendedor, devolve a este os exemplares dos documentos relevantes, devidamente visados para efeitos de confirmação da isenção.

Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo vendedor comunica à AT, por via eletrónica, a data de receção dos documentos relevantes, devidamente visados.

4. O **SUJEITO PASSIVO VENDEDOR PROCEDE À LIQUIDAÇÃO DO IVA** caso não tenha na sua posse a comprovação de saída dos mesmos do território da UE passados 150 dias após a transmissão dos bens, devendo fazê-lo até ao fim do período declarativo seguinte àquele em que termine o prazo.

5. O **SUJEITO PASSIVO VENDEDOR PODE EXIGIR DO ADQUIRENTE, A TÍTULO DE CAUÇÃO**, o valor correspondente ao IVA que incidiria se a operação não beneficiasse da isenção, obrigando-se a cancelar o instrumento da caução ou a devolver-lhe o respetivo montante, podendo neste caso deduzir apenas os eventuais custos incorridos com a devolução, no prazo de 15 dias após a comunicação ou a receção dos documentos de certificação de saída dos bens.

Transitoriamente, **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017**, os sujeitos passivos vendedores poderão continuar a utilizar os impressos aprovados pelo Decreto-Lei 257/87 («Isenção na exportação»), sendo dispensados da obrigação de comunicação por via eletrónica e em tempo real ora estabelecida.

A Portaria 185/2017 pode ser consultada em <https://dre.pt/application/conteudo/107114306>.

■ COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO

Publicada em suplemento ao D.R. de 30 de junho e em vigor desde 1 de julho, a Portaria 201-B/2017 aprova, no âmbito do Programa Simplex + 2016, os procedimentos necessários para a efetivação da compensação de créditos entre os contribuintes e o Estado, prevista no artigo 90º-A do CPPT.

O procedimento ora aprovado aplica-se apenas ao paga-

mento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação, a requerimento do contribuinte, com créditos não tributários, que sejam certos, exigíveis e líquidos, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que tenha sobre a administração central direta do Estado.

No requerimento, dirigido ao dirigente máximo da administração tributária, por transmissão eletrónica de dados, o contribuinte indica o nome e NIF do organismo do Estado devedor, o valor da dívida, respetiva data de vencimento, e confirma, juntando traslado da decisão judicial transitada em julgado, que a dívida é certa, exigível e líquida.

A AT confirma o cumprimento dos requisitos formais do requerimento para suspensão da execução (artº 169º CPPT) e notifica em 10 dias o organismo do Estado devedor para no mesmo prazo confirmar o carácter certo, líquido e exigível da dívida, respetivo valor e cabimentação orçamental.

Não o confirmando, o contribuinte é notificado do projeto de decisão de indeferimento total ou parcial da compensação, para se pronunciar, querendo, no prazo de 15 dias (que a AT pode alargar até 25 dias).



Sendo confirmado, o organismo do Estado é notificado pela AT para pagar a dívida no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação,

para os efeitos legais, à Inspeção-Geral de Finanças e Direção-Geral do Orçamento. Sem prejuízo, o órgão de execução fiscal lavra auto de compensação da dívida tributária, extinguindo a execução quando o montante do crédito pago seja suficiente para satisfazer a dívida exequenda e o acrescido ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial nos termos do artigo 262º do CPPT.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (MAI.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (JUN.17)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JUN.17)

ATÉ AO DIA 20

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JUN.17
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JUN.17)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JUN.17)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JUN.17)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JUN.17)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JUN.17
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2017 - 1º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 22

- IES / DECLARAÇÃO ANUAL - ENTREGA DA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016
- IRC/IRS/IVA - CONSTITUIÇÃO DO DOSSIÊ FISCAL RELATIVO A 2016

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM JUL.17
- IRC / 2017 - 1º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2017 - 1º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL
- IMI / 2016 - PAGAMENTO DA 2ª PRESTAÇÃO (SE IMI > 500€)

DISCLAIMER – ESTE TEXTO É MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO É EXAUSTIVO, NÃO DISPENSA A CONSULTA DOS TEXTOS LEGAIS OU O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, NÃO RESPONSABILIZANDO A AUTORA.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **MAIO DE 2017**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JUNHO DE 2017**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JUNHO DE 2017**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JUNHO DE 2017**.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2017**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2017**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JUNHO DE 2017** (pode ser pago até dia 8 do mês seguinte mas sujeito a juros, que serão incluídos no pagamento do mês seguinte).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JUNHO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JUNHO DE 2017** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JUNHO DE 2017** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JUNHO DE 2017**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JUNHO DE 2017** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JUNHO DE 2017** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 1º PAGAMENTO POR CONTA / 2017

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) deverão, se for o caso, proceder ao **1º PAGAMENTO POR CONTA DO IRS** devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

Não são exigíveis pagamentos por conta quando o valor de cada um deles for de valor inferior a € 50,00, cessando a obrigação de os efetuar quando o sujeito passivo verifique, pelos elementos de que dispõe, que as retenções já efetuadas (acrescidas, quando for o caso, dos pagamentos por conta entretanto feitos relativos ao mesmo ano) são iguais ou superiores ao IRS devido a final, bem como quando deixe de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os 2º e 3º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 20 de setembro e 20 de dezembro p.f., respetivamente.

■ **ATÉ AO DIA 22**

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) / 2016

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (...) e os sujeitos passivos de IRC devem proceder à entrega via Internet da IES, Informação Empresarial Simplificada, relativa ao exercício fiscal de 2016.

O prazo limite, que legalmente decorre até 15 de julho, foi prorrogado até 22 de julho pelo SEAF, em despacho de 31 de maio p.p. (Despacho 212/2017-XXI).

- Lembramos que a IES compreende, agregando num só ato, as obrigações relativas:
- À entrega da **DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**, que recai sobre os sujeitos passivos de IRS titulares da categoria B (...) supra referidos e sujeitos passivos de IRC e de IVA;
 - Ao **REGISTO OU DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos previstos na legislação comercial;
 - À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**, de natureza estatística (...); e
 - À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL** relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos.

A Lei 35/2010, de 2 de Setembro, aprovou um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às **MICROENTIDADES**, dispensando-as da entrega dos Anexos L, M e Q da IES.

IRC/IRS/IVA – Dossiê Fiscal/2016

Os sujeitos passivos de IRC e os de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada devem constituir, em suporte de papel ou em disquete, o processo de documentação fiscal (dossiê fiscal) relativo

ao exercício fiscal de 2016, que são obrigados a manter em boa ordem (durante 10 anos).

O dossiê fiscal é constituído pelos seguintes elementos contabilístico-fiscais, definidos pela Portaria 359/2000, de 20/6: (i) a ata da reunião/assembleia de aprovação de contas (só IRC), (ii) o anexo ao balanço e demonstração de resultados, (iii) os balancetes sintéticos antes e após apuramento dos resultados do exercício, (iv) os contratos/documentos que definam as condições fixadas para os pagamentos a não residentes, (v) os documentos comprovativos das retenções efetuadas ao sujeito passivo, (vi) bem como dos créditos incobráveis, (vii) a listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato, (viii) os mapas de modelo oficial de mais e menos-valias fiscais, de contratos de leasing, das reintegrações e amortizações e do movimento das provisões, (ix) o mapa demonstrativo da aplicação do artº 19º CIRC (obras de carácter plurianual), do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação (IRC), dos ajustamentos de consolidação (IRC), (x) o relatório e contas anuais do órgão de gestão e parecer do conselho fiscal/geral, (xi) o documento de certificação legal de contas, quando exigível (IRC), e outros documentos previstos nos Códigos ou legislação fiscal complementar.

■ **ATÉ AO DIA 31**

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2017 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JULHO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 1 de agosto).

IRC – 1º PAGAMENTO POR CONTA / 2017

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, deverão efetuar o **1º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Os contribuintes são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto liquidado relativo ao exercício de 2016 tiver sido inferior a € 199,52.

O montante global dos pagamentos por conta corresponde: - a 80% do imposto referido no parágrafo anterior – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2016 igual ou inferior a € 500.000;

- a 95% do referido imposto – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2016 superior a € 500.000.

Cada pagamento por conta corresponde a 1/3 do resultado desta operação, sendo arredondado, por excesso, para euros.

Os 2º e 3º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 30 de Setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente, a não ser que o sujeito passivo verifique que o já efetuado é igual ou superior ao IRC devido a final, não estando a cessação dos pagamentos por conta sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

IRC – 1º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

DA DERRAMA ESTADUAL / 2017

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2016 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o 1º pagamento adicional por conta da derrama estadual (artºs 87º-A, 104º-A e 105º-A do CIRC).

A derrama estadual é apurada pela aplicação das taxas de 2,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ até 7.500.000€, de 4,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 7.500.000€ até 35.000.000€ e de 6,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000€, sendo paga em 3 pagamentos adicionais por conta, devendo o montante que ainda estiver em dívida ser pago até ao último dia de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

O valor de cada pagamento adicional por conta é igual a 1/3 do montante resultante da ou das taxas supra, arredondado, por excesso, para euros.

Os 2º e 3º pagamentos adicionais por conta decorrem até 30 de Setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente.

IMI – 2ª PRESTAÇÃO / 2016

Deve ser efetuado o pagamento da 2ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2015, se o montante deste é superior a € 500.

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em Abril, caso seja igual ou inferior a € 250, em 2 prestações, em Abril e Novembro, se superior a € 250 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em Abril, Julho e Novembro, se superior a € 500.

■ TACÓGRAFOS E LIVRETES - REGRAS DE UTILIZAÇÃO



OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

MAIS INFORMAÇÕES

IFORMA | patricia.martinho@iforma.pt
 Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
 tel.: 225 074 210 www.iforma.pt

■ INOV CONTACTO - ESTÁGIOS INTERNACIONAIS

A Portaria 196/2017, de 23 de junho, procedeu a alterações no enquadramento aplicável à medida INOV Contacto - Estágios Internacionais de Jovens Quadros, aprovado pela Portaria 183/2015, de 22 de junho.

No objetivo declarado de, após 20 edições pautadas pelo elevado índice de empregabilidade de jovens com qualificação superior, introduzir alguns ajustamentos que possam potenciar ainda mais o sucesso da Medida, designadamente pelo alargamento do âmbito territorial e do leque das entidades de acolhimento (também a entidades públicas ou privadas cuja missão principal seja a promoção da internacionalização de empresas portuguesas e da sua atividade exportadora, que constituam uma referência a nível nacional e que representem um forte contributo para a inserção internacional das empresas portuguesas, como alguns serviços do MNE, da AICEP e do Turismo de Portugal).



Lembramos que o estágio tem duração entre 6 e 9 meses e divide-se em 3 fases (1.ª fase - curso de práticas internacionais, com formação em contexto real de trabalho, designado por estágio em Portugal; 2.ª fase - estágio no estrangeiro e entrega do relatório final por parte do estagiário; 3.ª fase - seminário de encerramento)

■ CONTRATO DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES PARA HABITAÇÃO

O Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho aprovou o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis, estabelecendo nomeadamente as regras aplicáveis ao crédito a consumidores garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, procedendo à transposição parcial para o direito nacional da Diretiva 2014/17/UE, de 4 de fevereiro, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação.

Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018, o novo regime aplica-se em concreto, sem prejuízo de algumas exclusões, aos contratos de crédito celebrados com consumidores (aqui entendidos como pessoas singulares que atuam com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional)

- para a aquisição ou construção de habitação própria per-

- manente, secundária ou para arrendamento
- para aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados
- que, independentemente da finalidade, estejam garantidos por hipoteca ou por outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantidos por um direito relativo a imóveis

Aplica-se ainda (com algumas exceções) aos contratos de locação financeira de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento.

■ SICAE AMPLIADO E OUTRAS MEDIDAS SIMPLEX+

O Decreto-Lei 68/2017, de 16 de junho, dá corpo a três medidas previstas no Programa SIMPLEX+ na área da justiça, aprovando alterações:

- Ao **SICAE, SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DE ATIVIDADES ECONÓMICAS** (www.sicae.pt) – a fim de permitir que dele possam constar todos os códigos de atividades económicas (CAE) secundárias das pessoas coletivas e entidades equiparadas, deixando de estar limitado a 3.

Lembramos que o Código CAE, principal ou secundário, pode ser alterado pela própria pessoa coletiva, através de pedido efetuado via portal das finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt) ou presencialmente num serviço de finanças, sendo a alteração solicitada (pela qual, se indevida, o requerente responde...) automaticamente efetuada, sem prejuízo das validações asseguradas por via eletrónica, que terá uma validação manual posterior para as situações que apresentem mais de 10 CAE secundárias.



Como pode ser alterado oficiosamente pelo INE, AT e IRN (Instituto de Registos e Notariado), considerando-se a pessoa coletiva ou entidade equiparada notificada da alteração através da divulgação promovida em www.sicae.pt.

- Ao Código de Processo Civil – a fim de permitir a **EMISSÃO DE CERTIDÕES JUDICIAIS ELETRÓNICAS PELOS TRIBUNAIS**, para todos os efeitos equiparadas às certidões em papel.
- Ao regime de pedido de **EMISSÃO DE CERTIFICADO NO ÂMBITO DO REGISTO CRIMINAL ONLINE** – de modo a permitir a comprovação da legitimidade do requerente através da chave móvel digital, que deixa de estar limitada ao cartão de cidadão.

■ MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DA CONSTRUÇÃO – DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO EUROPEUS

No Jornal Oficial da União Europeia de 9 de junho (série C, nº 183) foi publicada a Comunicação nº 2017/C 183/03, da Comissão Europeia, que em execução do Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março («Regulamento Produtos de Construção», RPC) e em conformidade com o seu artigo 22º, atualiza a lista das referências dos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) relativos a alguns produtos de construção.

Os DAE são documentos elaborados e aprovados pela Organização Europeia de Avaliação Técnica (OEAT) na sequência de pedido de avaliação técnica europeia apresentado por um fabricante para qualquer produto de construção não abrangido parcial ou totalmente por normas harmonizadas, para o qual o desempenho relativamente às suas características essenciais não possa ser integralmente avaliado de acordo com uma norma harmonizada existente (...).

A lista atualizada dos DAE substitui todas as anteriores publicadas no JOUE (a última foi publicada no JOUE de 12 de abril p.p.), prevalecendo as disposições do Regulamento (UE) 305/2011 sobre eventuais disposições contrárias nos Documentos de Avaliação Europeus.

Consulte a lista em www.apcmt.pt ou http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_183_R_0003&from=PT

■ CARTÃO DE CIDADÃO, PASSAPORTE E AUTENTICAÇÃO NOS WEBSITES DO ESTADO

A Lei 32/2017, de 1 de junho, alterou a Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, a Lei 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e o Decreto-Lei 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.



Destacamos:

CARTÃO DE CIDADÃO (CC):

- obrigatório para todos os cidadãos nacionais residentes em Portugal ou no estrangeiro a partir dos 20 dias após o registo do nascimento (antes a partir dos 6 anos ou logo que a sua apresentação fosse exigida por algum serviço público)
- prazo geral de validade fixado por portaria (5 anos, antes, exceto para os cidadãos com 65 ou mais anos, em que era vitalícia, particularidade ora revogada)
- pedidos de renovação e alteração de morada possíveis eletronicamente, através do Portal do Cidadão
- reprodução por fotocópia ou fax por terceiros punida com coima de € 250 a € 750 quando não autorizada pelo titular (fora dos casos expressamente previstos na lei ou havendo decisão da autoridade judiciária)

- possibilidade de a assinatura eletrónica promovida através do CC conter a certificação de determinado atributo profissional, que constitui comprovativo legal da qualidade ou atributo profissional em que assina

- possibilidade da emissão de CC provisório, válido até 90 dias, havendo reconhecida urgência na obtenção do CC para a prática de quaisquer atos e manifesta impossibilidade de serem efetuadas, em tempo útil, as validações exigidas para a sua emissão normal ou ocorrendo caso fortuito ou de força maior.

O cartão de cidadão constitui, a partir de 31/12/2017, o único documento de identificação do cidadão, excetuando do que disponha então de BI ainda válido.

CHAVE MÓVEL DIGITAL (CMD):

- meio complementar e voluntário quer de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, quer de assinatura eletrónica qualificada

- acessível a todo o cidadão com idade não inferior a 16 anos, que não se encontre interdito ou inabilitado, pela associação do seu n.º de identificação civil a um único n.º de telemóvel e ou a um único endereço de correio eletrónico

- pode ser obtida após a entrega do CC, mediante pedido do respetivo registo, ou mediante pedido, por via eletrónica, de associação do n.º de telemóvel ou e-mail acima e escolha da palavra-chave permanente mediante autenticação eletrónica, através do certificado digital constante do CC ou de outro meio de identificação eletrónica validamente reconhecido ou envio de carta para a morada do titular do CC

- permite a assinatura de documentos eletrónicos através de aposição de uma assinatura eletrónica qualificada mediante introdução (i) da respetiva identificação ou n.º de telemóvel, (ii) da palavra-chave permanente ou (iii) do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, recebido por SMS ou APP instalada no telemóvel

■ MEDIDAS ANTIDUMPING

ACESSÓRIOS ROSCADOS PARA TUBOS MOLDADOS IMPORTADOS DA CHINA

O Regulamento de Execução (UE) 2017/1146, da Comissão, de 28/6 (JOUE de 29/06/2017), reinstituíu um direito antidumping definitivo, à taxa de 39,2%, sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da China e fabricados pela empresa Jinan Meide Castings Co., Ltd.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1146&from=PT>

BARRAS E VARÕES PARA BETÃO ARMADO IMPORTADOS DA BIELORRÚSSIA

O Regulamento de Execução (UE) 2017/1019, da Comissão, de 16/6 (JOUE de 17/06/2017), instituíu um direito antidumping definitivo, à taxa de 10,6%, sobre as importações de determinadas barras e varões para betão armado, de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjados, laminados, estirados ou extrudidos, a quente, quer tenham ou não sido submetidos a torção após laminagem, que se apresentam dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, originários da Bielorrússia.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1019&from=PT>

PRODUTOS PLANOS LAMINADOS A QUENTE IMPORTADOS DA CHINA

O Regulamento de Execução (UE) 2017/969, da Comissão, de 8/6 (JOUE de 09/06/2017), instituíu um direito de compen-

sação definitivo sobre as importações de determinados produtos planos laminados a quente, de ferro, de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originários da China, mesmo em rolos, não folheados ou chapeados, nem revestidos, alterando ainda o Regulamento de Execução (UE) 2017/649, da Comissão, que instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações dos mesmos produtos.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0969&from=PT>

TUBOS SEM COSTURA DE SECÇÃO CIRCULAR IMPORTADOS DA CHINA
O Regulamento de Execução (UE) 2017/804, da Comissão, de 11/5 (JOUE de 12/05/2017), instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro (exceto ferro fundido) ou de aço (exceto aço inoxidável), de secção circular e diâmetro exterior superior a 406,4 mm, originários da China.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0804&from=PT>

■ CERTIFICAÇÃO ELETRÓNICA DE PME

O Decreto-Lei 81/2017, de 30 de junho, alterou o Decreto-Lei 372/2007, de 16 de junho, que aprovou o processo de certificação por via eletrónica de micro, pequenas e médias empresas (PME).

Certificação que permite aferir o estatuto de PME de qualquer empresa interessada em obter tal qualidade, e unicamente por esta via.

As alterações ora operadas pretendem:

- definir os conceitos de «empresa de média capitalização» (*Mid Cap*), que é aquela que, não sendo PME, emprega menos de 3.000 pessoas, e de «empresa de pequena-média capitalização», (*Small Mid Cap*), que é aquela que emprega menos de 500 pessoas, empresas previstas no Programa Capitalizar e destinatárias de soluções de financiamento específicas;
- Solucionar o elevado número de processos de certificação PME com irregularidades de vária ordem, que tem condicionado e pode contribuir para fragilizar a qualidade e a finalidade deste serviço, alterando alguns aspetos do procedimento da certificação ao nível da decisão da certificação, na revogação, na comunicação de alterações, bem como em noutras fases.

■ MARCAÇÃO CE DE ASCENSORES



A Portaria 58/2017, de 9 de junho, aprovou os requisitos aplicáveis à conceção, fabrico e colocação no mercado de ascensores (de pessoas, de pessoas e de mercadorias ou só de mercadorias, instalados de forma permanente em edifícios e construções) e de componentes de segurança para ascensores, transpondo para o direito nacional a Diretiva 2014/33/UE, de 26 de fevereiro, e revogando o anterior regime, aprovado pelo Decreto-Lei 295/2008, de 22 de setembro.

■ EMISSÃO DE PORTARIAS DE EXTENSÃO COM NOVAS REGRAS

Em execução do seu propósito de relançar a negociação coletiva e o diálogo social e do acordo assinado em concertação social com os parceiros sociais, a Resolução do Conselho de Ministros 82/2017, de 9 de junho, aprova um novo regime para a emissão de portarias de extensão, revogando a anterior RCM 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela RCM 43/2014, de 27 de junho, e os requisitos por estas então exigidos.

A portaria de extensão é um instrumento que permite estender a aplicação de uma convenção coletiva de trabalho (acordo de empresa, acordo coletivo de trabalho ou contrato coletivo de trabalho) a empregadores e a trabalhadores que não a outorgaram, diretamente ou através das respetivas associações patronais ou sindicais, integrados no âmbito do setor de atividade e profissional.

O pedido de extensão da convenção é analisado pelo serviços competentes do Ministério com a tutela laboral, que decide após análise do impacto sobre a massa salarial dos trabalhadores abrangidos e a abranger, do aumento salarial, do impacto do leque salarial na redução das desigualdades, da percentagem de trabalhadores a abranger, total e por género, e da proporção de mulheres a abranger.



A portaria de extensão, após análise e consulta pública, deve ser emitida no prazo máximo de 35 dias contados da data do pedido, devendo, na fixação da retroatividade das cláusulas de expressão pecuniária, ter em conta a data do pedido de extensão, a data de produção de efeitos conferida pelas partes na CCT e o tempo gasto no processo de análise e emissão.

■ COOPERATIVA NA HORA

O Decreto-Lei 54/2017, de 2 de junho, aprovou a «cooperativa na hora», regime especial de constituição imediata de cooperativas, com ou sem a simultânea aquisição de marca registada.

Regime de que não podem aproveitar as cooperativas de crédito, de ensino superior, de seguros, de grau superior e de interesse público, para além das sociedades cooperativa europeias, cooperativas cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie e cooperativas que integrem membros investidores.

■ FICHA TÉCNICA DA HABITAÇÃO VAI ACABAR

Considerando que grande parte da informação que consta da ficha técnica da habitação, criada há mais de 10 anos, já se encontra disponível no Livro de Obra e no Certificado Energético, para além daquela que também consta da caderneta predial a Resolução do Conselho de Ministros 76/2017, de 5 de junho, entendeu que não se justifica mais a sua existência.

Assim, e no âmbito do Programa Simplex + 2016, o governo entendeu pôr termo a esta proliferação de documentos comprovativos de determinadas características dos imóveis, que tende a criar risco de contradição entre documentos oficiais, insegurança no comércio jurídico e a onerar os particulares com custos económicos acrescidos, decorrentes da necessidade de obtenção de cada um desses documentos, fazendo convergir a atual ficha técnica de habitação com o livro de obra, concentrando neste as principais características do imóvel, a nível de execução da obra e nível de certificação energética.



Dependente naturalmente da aprovação e publicação dos diplomas que hão-de corporizar estas alterações, o novo livro de obra eletrónico (documento eletrónico incorporado em sistema de consulta eletrónica disponibilizado aos interessados, por entidade pública a designar, em que será transformado o livro de obra) passará, assim, a incluir as informações constantes da ficha técnica de habitação (criada pelo DL 68/2004, de 25/3), que será extinta, do certificado energético (DL 118/2013, de 20/8) e do livro de obra (Portaria 1268/2008, de 6/11), ficando a Ministra da Modernização Administrativa incumbida de avaliar a possibilidade de criar sinergias ou de eventual fusão das informações constantes da caderneta predial.

■ REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS TERMINA EM 24 DE JULHO

Termina no próximo dia 24 de julho a prazo limite para as empresas em situação ilegal ou irregular procederem à respetiva regularização, nos termos do regime extraordinário aprovado pelo Decreto-Lei 165/2014, de 5 de novembro (RERAE).

Estão abrangidas pelo RERAE, lembramos, os estabelecimentos e explorações afetos às atividades a seguir indicadas que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão

territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- **ATIVIDADES INDUSTRIAIS**, referidas no Anexo I do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo DL 169/2012, de 1/8 (com exclusão das atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas) e as **ATIVIDADES PECUÁRIAS** (nº 3 do artº 1º do regime do exercício de atividade pecuária, aprovado pelo DL 81/2013, de 14/6) cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;
- **OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS**, com exceção das operações de incineração ou coincineração de resíduos e das



operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;

- **REVELAÇÃO E APROVEITAMENTO DE MASSAS MINERAIS, APROVEITAMENTO DE DEPÓSITOS MINERAIS E INSTALAÇÕES DE RESÍDUOS DA INDÚSTRIA EXTRATIVA.**

Apenas podem beneficiar do regime os estabelecimentos/explorações que tenham desenvolvido comprovadamente atividade por um período mínimo de 2 anos, ou se encontrem em atividade ou com atividade suspensa há menos de um ano, ou cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação devem ser apresentados através das plataformas eletrónicas disponíveis para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais setoriais aplicáveis, ou por correio eletrónico ou outro meio legalmente admissível quando não seja possível a utilização da plataforma, sendo o IAPMEI a entidade competente no que respeita às empresas industriais.

**APP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
NOVA ADESÃO**

*Pure Freude
an Wasser*

**MAIS DE
6.000
DOWNLOADS
DA APP**